



## ACÓRDÃO

### 1 Introdução e instância arbitral

- I. No dia 9 de outubro de 2017 deu entrada no Tribunal Arbitral de Desporto requerimento de arbitragem voluntária apresentado por "**Demandante**") contra o Boavista Futebol Clube, Futebol S.A.D. (a "**Demandada**"), em que aquele peticionava:
  - a) a condenação da Demandada no pagamento ao Demandante da "*quantia de € 8.000,00 respeitante às mensalidades que se venceram em 15 de Maio de 2016 e em 15 de Junho de 2016*";
  - b) a condenação da Demandada no pagamento ao Demandante das "*retribuições vencidas e não pagas em 15.09.2016, 15.10.2016 e 15.11.2016, no total de € 13.500,00*";
  - c) a declaração da "*justa causa da rescisão do contrato de trabalho operada pelo Autor e, em consequência, a [condenação da] Ré BOAVISTA SAD no pagamento de uma indemnização correspondente ao valor das retribuições que lhe seriam devidas se o contrato de trabalho tivesse cessado no seu termo, deduzidas das que eventualmente vier a auferir pela mesma actividade a partir do início da época imediatamente seguinte àquela em que ocorreu a rescisão e até ao termo previsto para o contrato e que, por não haver lugar a qualquer dedução, se liquida desde já em € 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos euros), correspondente ao valor total das retribuições devidas desde 30.11.2016 até ao fim do contrato*";
  - d) a condenação da Demandada no pagamento ao Demandante da "*quantia de € 700,00 (setecentos euros) pela cedência*"; e
  - e) a condenação da Demandada no pagamento ao Demandante de "*juros vencidos e vincendos, à taxa legal, desde a data em que se encontram em mora, até efectivo e integral pagamento*".
- II. O pedido foi quantificado em € 53.700,00 (cinquenta e três mil e setecentos euros).
- III. Com o seu requerimento inicial, o Demandante indicou como árbitro o Exmo. Senhor Dr. Tiago Gameiro Rodrigues Bastos.
- IV. No dia 11 de outubro de 2017 foi citada a Demandada.
- V. No dia 30 de outubro de 2017 foi apresentada a contestação da Demandada.
- VI. Com a contestação, a Demandada indicou como árbitro o Exmo. Senhor Dr. Nuno Carlos Lamas de Albuquerque.



operada pelo Demandante por correspondência remetida no dia 30 de novembro de 2016 e o direito de indemnização a favor do Demandante constituído por força de tal rescisão.

## 2.1 A posição do Demandante

Em resumo, o Demandante alegou o seguinte no seu requerimento de arbitragem:

- 2.1.1 Em 12 de junho de 2014, celebrou um contrato de trabalho com a Demandada, que viria a ser rescindido no dia 26 de fevereiro de 2016 (o “Primeiro Contrato de Trabalho”);
- 2.1.2 Concomitantemente com a rescisão por mútuo acordo do Primeiro Contrato de Trabalho, obrigou-se a Demandada, por força de declaração subscrita para esse efeito, a pagar os montantes correspondentes ao valor dos salários que se venceriam caso o contrato de trabalho se mantivesse em vigor (a “Declaração de 26 de fevereiro de 2016”);
- 2.1.3 A Demandada não pagou as prestações devidas ao abrigo da Declaração de 26 de fevereiro de 2016 que se venceram em 15 de maio e 15 de junho de 2016, no valor de € 4.000,00 (quatro mil euros) cada, incumprindo a obrigação em que se constituía em 26 de fevereiro de 2016;
- 2.1.4 Em 1 de julho de 2016, Demandante e Demandada celebraram novo contrato de trabalho desportivo pelo prazo de uma época, devendo vigorar entre 1 de julho de 2016 e 30 de junho de 2017 (o “Segundo Contrato de Trabalho”);
- 2.1.5 Em 28 de julho de 2016 foi celebrado contrato tripartido entre Demandante, Demandada e Futebol Clube de Vizela, Futebol S.A.D, mediante o qual o Demandante foi cedido a este último clube na época desportiva 2016/2017, obrigando-se a Demandada a suportar os vencimentos do Demandante (o “Contrato de Cedência”);
- 2.1.6 A Demandada não pagou ao Demandante os salários que se venceram em 15 de setembro de 2016, 15 de outubro de 2016 e 15 de novembro de 2016, no valor de € 4.500,00 (quatro mil e quinhentos euros) cada, incumprindo o Segundo Contrato de Trabalho;
- 2.1.7 Na sequência de interpelações para pagamento que não surtiram qualquer efeito, o Demandante rescindiu, por correspondência remetida a 30 de novembro de 2016, o Segundo Contrato de Trabalho, alegando para o efeito o incumprimento da obrigação de pagamento dos mencionados salários;
- 2.1.8 Com tal rescisão do Segundo Contrato de Trabalho tomou-se o Demandante credor da Demandada nos valores que esta haveria de pagar até ao final da época 2016/2017;
- 2.1.9 Tendo o F. C. Vizela pago ao Demandado o valor de € 10.000,00 (dez mil euros) pela cedência do Demandante, este tem direito a 7% daquela quantia, nos termos previstos no Contrato Coletivo de Trabalho celebrado entre a LPFP e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol (o “CCT”).

## **2.2 A posição da Demandada**

Em resumo, a Demandada alegou o seguinte na sua contestação:

- 2.2.1** Não tendo o Demandado pago a taxa de arbitragem, deverá ser recusada a constituição do tribunal arbitral;
- 2.2.2** Os direitos de crédito invocados pelo Demandante encontram-se prescritos;
- 2.2.3** A cláusula compromissória inserida no Segundo Contrato de Trabalho atribui competência à Comissão Arbitral Paritária e não ao Tribunal Arbitral do Desporto, pelo que se verifica nos autos uma exceção de violação de tal cláusula;
- 2.2.4** Ficou convencionado que o Demandante só receberia os salários por parte da Demandada quando esta recebesse os pagamentos a realizar pelo Futebol Clube de Vizela, Futebol S.A.D.;
- 2.2.5** O Demandante escondeu que tinha uma lesão irreversível que o impedia de jogar futebol de forma profissional, de que já padecia (e era do seu conhecimento) aquando da celebração do segundo contrato de trabalho desportivo;
- 2.2.6** O Demandante atuou com manifesta má fé;
- 2.2.7** A obrigação assumida na Declaração de 26 de fevereiro de 2016 não configura uma obrigação legal, até porque o Demandante reconheceu na mesma data nada mais ser-lhe devido;
- 2.2.8** Não houve qualquer violação do Segundo Contrato de Trabalho pela Demandada uma vez que o Demandante não podia e não conseguia cumprir o contrato de trabalho por força de uma lesão pré-existente.

## **3 Valor da causa**

O Demandante indicou como valor da causa € 53.700,00 (cinquenta e três mil e setecentos euros), correspondente ao valor dos créditos liquidados no requerimento inicial, não tendo tal indicação merecido objeção por parte da Demandada.

Atendendo ao critério da utilidade económica do pedido, o Tribunal Arbitral fixa o valor da causa em € 53.700,00 (cinquenta e três mil e setecentos euros).

## **4 Questões prévias**

A Demandada suscita no seu requerimento inicial duas questões prévias que, a serem consideradas procedentes, impedem o conhecimento da presente ação arbitral. A primeira dessas questões diz respeito aos efeitos da falta de pagamento da taxa de justiça devida pelo desencadeamento da arbitragem. A segunda questão diz respeito à jurisdição do Tribunal Arbitral do Desporto para conhecimento do presente litígio.

Em alegações finais, a Demandada informou que se encontra sujeita a processo de revitalização e que, nessa medida, deveria a presente instância arbitral ser suspensa.

Serão analisados separadamente as três questões.

#### 4.1 Quanto ao pagamento da taxa de justiça

O Demandante invocou no requerimento inicial que havia requerido apoio judiciário com dispensa de pagamento da taxa de justiça e demais encargos.

A Demandada invocou que não tendo sido paga a taxa de arbitragem pelo Demandante deveria ser recusada a constituição do Tribunal Arbitral, alegando para o efeito o disposto no artigo 11.º do Regulamento do Processo e das Custas Arbitrais no Âmbito da Arbitragem Voluntária (assumindo-se ser um lapso a referência que a este respeito é efetuada na contestação à Lei da Arbitragem Voluntária).

Em resposta, o Demandante juntou comprovativo da concessão do direito a proteção jurídica na modalidade de pagamento faseado da taxa de justiça e demais encargos com o processo, nos termos da decisão proferida supervenientemente pela entidade competente, em 31 de outubro de 2017. O Demandante fez também prova do pagamento da prestação mensal devida.

Nos termos do referido artigo 11.º do Regulamento do Processo e das Custas Arbitrais no Âmbito da Arbitragem Voluntária caberia ao Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto recusar, caso entendesse existirem fundamentos para tal, a constituição do Tribunal Arbitral. Tal não aconteceu.

O presente Tribunal Arbitral constata que foi atribuída pela entidade competente o benefício de apoio judiciário ao Demandante, em decisão não sindicável pelo presente Tribunal, pelo que não existiam quaisquer razões que justificassem a recusa da sua constituição.

#### 4.2 Quanto à competência do Tribunal Arbitral do Desporto

Na contestação apresentada, a Demandada invoca uma exceção dilatória por violação de cláusula compromissória atributiva de competência exclusiva a tribunal arbitral de todos os litígios relacionados com o contrato de trabalho desportivo celebrado entre as partes, argumentando, em síntese, o seguinte:

- 4.2.1 Remetendo o Segundo Contrato de Trabalho a resolução de quaisquer litígios para a comissão arbitral constituída nos termos do CCT seria esta quem teria competência exclusiva para dirimir os conflitos entre as partes;
- 4.2.2 O Demandante assinou uma declaração de aceitação integral e sem reservas dos compromissos arbitrais previstos no Regulamento de Competições organizado pela Liga Portuguesa de Futebol;
- 4.2.3 A Comissão Arbitral Paritária já se encontra já constituída nos termos do artigo 55.º do CCT.

Analisada a exceção deduzida pela Demandada, necessário será concluir pela sua improcedência, pelas razões que passam a ser apresentadas.

Recorde-se que as partes fizeram incluir no contrato de trabalho desportivo para a época 2016/2017 a seguinte cláusula de resolução de litígios:

*"Para dirimir os litígios entre si existentes, as partes acordam submeter a respetiva resolução à comissão arbitral constituída nos termos do contrato coletivo de trabalho para os profissionais de futebol" (cláusula Décima, n.º 1).*

Está em causa uma cláusula compromissória, mediante a qual as partes remetem a resolução dos litígios que entre si surjam à instância arbitral, desaforando tais litígios da jurisdição estatal.

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (a "LTAD"), no seu artigo 1.º, n.º 2, dispõe que ao Tribunal Arbitral do Desporto (o "TAD") foi atribuída *"competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto"*.

Por seu turno, o artigo 6.º, número 1 da LTAD estabelece que *"[p]odem ser submetidos à arbitragem do TAD todos os litígios, não abrangidos pelos artigos 4.º e 5.º, relacionados direta ou indiretamente com a prática do desporto, que, segundo a lei da arbitragem voluntária (LAV), sejam suscetíveis de decisão arbitral"*, acrescentando-se no número 2 do mesmo artigo que *"[a] submissão ao TAD dos litígios referidos no número anterior pode operar-se mediante convenção de arbitragem ou, relativamente a litígios decorrentes da correspondente relação associativa, mediante cláusula estatutária de uma federação ou outro organismo desportivo"*.

Tendo em mente o disposto no artigo 1.º da Lei da Arbitragem Voluntária, e o conceito de arbitralidade previsto nessa norma, temos que o litígio ora sob apreço se encontra abrangido no perímetro de litígios suscetíveis de ser cometidos pelas partes à decisão de tribunais arbitrais.

Aliás, e para que não restassem dúvidas, o legislador da LTAD foi mais longe e incluiu no artigo 7.º da LTAD, sob a epígrafe *"Arbitragem voluntária em matéria laboral"*, o seguinte:

*"1 - O disposto no artigo anterior é designadamente aplicável a quaisquer litígios emergentes de contratos de trabalho desportivo celebrados entre atletas ou técnicos e agentes ou organismos desportivos, podendo ser apreciada a regularidade e licitude do despedimento.*

*2 - De acordo com o definido no número anterior é atribuída ao TAD a competência arbitral das comissões arbitrais paritárias, prevista na Lei n.º 28/98, de 26 de junho"*.

Ou seja, o legislador clarificou que os litígios laborais desportivos poderiam ser sujeitos a arbitragem - desde que essa fosse a vontade das partes -, sendo certo que passa a competir ao TAD a competência arbitral que vinha sendo atribuída às comissões arbitrais paritárias nos termos previstos na Lei n.º 28/98, de 26 de junho.

Temos, pois, que o legislador implementou uma solução especial para a resolução de litígios laborais desportivos, tendo em consideração a especificidade do fenómeno desportivo, a necessidade de especialização e a celeridade que se exige às decisões a tomar nesta área. Note-se, aliás, que se trata do mesmo legislador que, no âmbito da arbitragem necessária, decidiu afastar a competência dos tribunais administrativos a favor do TAD, procurando,

dessa forma, agrupar no TAD a generalidade das matérias relacionadas com o fenómeno desportivo.

A opção do legislador por centralizar no TAD a resolução de todos os litígios que afluam matérias desportivas foi já alvo de análise por parte do Tribunal Constitucional que se pronunciou, com profundidade e por duas vezes, sobre a LTAD.

Fê-lo, é verdade, tendo especialmente em atenção o instituto da arbitragem necessária, atento o facto de o legislador ter desaforado os tribunais estaduais em detrimento do TAD em matérias que envolviam o exercício de poderes públicos. Ainda assim, exigindo ao legislador que procedesse a alterações na LTAD, garantindo, dessa forma, que as partes pudessem escolher se, a final, o seu litígio é ou não totalmente decidido no TAD, a verdade é que o Tribunal Constitucional, a exemplo do que aconteceu com o legislador, deu um claro sinal no sentido de, mesmo em sede de exercício de poderes de autoridade, ser admissível a imposição do TAD como *forum* de resolução de litígios.

Regista-se, finalmente, que este entendimento é compatível com a decisão proferida pelo Tribunal de Trabalho do Porto no Processo n.º 2034/17.7T8PRT, na ação movida pelo Demandante contra a Demandada junto ao requerimento inicial como Doc. n.º 16.

Por força do disposto, e em aplicação do princípio *kompetenz-kompetenz*, considera este Tribunal Arbitral ter competência para dirimir o litígio que lhe foi submetido pelo Demandante.

#### 4.3 Quanto à suspensão da instância

Já em sede de alegações finais a Demandada informou que tinha iniciado um processo de revitalização, juntando notificação com a nomeação do administrador judicial provisório nesse processo, e requerendo a suspensão da presente arbitragem, nos termos do artigo 17.º-E, n.º 1 do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas (o "CIRE").

Entende este Tribunal Arbitral que tal pedido deve improceder, por várias ordens de razão.

Em primeiro lugar, entende-se que o conceito de "ações para cobrança de dívida" previsto no mencionado normativo não abrange as ações declarativas de condenação tendentes ao reconhecimento de direitos de crédito.

Na verdade, a *ratio* da solução de suspensão do processo prevista aquando da abertura do processo de revitalização (*bem como a sua extinção subsequente caso o plano de recuperação venha a ser homologado*) só se entende em relação a ações executivas.

É que a manutenção das ações executivas na pendência do PER, com os atos de penhora (incluindo, por vezes, apreensão de bens essenciais à empresa ou bloqueio de saldos bancários, por exemplo) poderia ter o grave efeito de dificultar ou até inviabilizar a recuperação da empresa, razão por que se estabelece, a exemplo do que acontece noutros ordenamentos jurídicos, um *standstill* processual, que confere ao devedor a possibilidade de alcançar um acordo que viabilize a sua recuperação. Caso tal não acontecesse, poderia o objetivo do processo de revitalização ficar comprometido simplesmente pela marcha processual de processos pendentes, o que desafiaria os propósitos de criação deste

instrumento de recuperação de empresas. Tal risco não se verifica em ações declarativas de condenação, em que a empresa disputa a existência de um dever que sobre si impenda, não sendo, nessa medida, premente a suspensão do processo.

Esta solução é absolutamente compatível com a previsão legal também contida no artigo 17.º-E, n.º 1, do CIRE que determina a extinção do processo em caso de homologação do plano de recuperação. Na verdade, destinando-se o plano de recuperação a alterar os direitos de crédito dos credores sobre o devedor, e sendo tal plano aprovado e homologado, não se justifica manter um processo executivo iniciado anteriormente com base num título executivo (uma sentença, um título de crédito ou outro) que titula uma dívida que já não existe ou em relação à qual, no mínimo, foi alterado o seu *quantum* e/ou o seu prazo de pagamento, retirando, pois, toda a atualidade ao título executivo pré-existente. A partir da homologação do plano de recuperação, surgirá as mais das vezes um novo título executivo, que é o próprio plano de recuperação devidamente homologado pelo tribunal.

O mesmo não acontece em relação às ações declarativas de condenação. Quanto a estas o que se discute é se existe ou se não existe não um dever (dever de pagamento, *in casu*) por parte do devedor. O resultado destas ações judiciais será sempre importante em caso de homologação do plano de recuperação, uma vez que determinará se existe um direito de crédito sobre a empresa e quais os seus termos e condições. Efetuada tal confirmação judicial será então aplicável a tal direito de crédito reconhecido judicialmente o tratamento previsto para direitos de crédito com a mesma natureza no plano de recuperação.

E perguntar-se-á então se a lista de créditos aprovada no âmbito do processo de revitalização não cumpriria tal função, substituindo o resultado a que chegaria o tribunal judicial na ação declarativa de condenação? A resposta é negativa, uma vez que a lista de créditos elaborada no processo de revitalização tem por função única e exclusiva determinar os votos (número e classe) de que cada credor disporá na votação do plano de recuperação, ou seja, e ao contrário do que acontece no processo de insolvência, tal lista de créditos não tem quaisquer efeitos patrimoniais ou económicos, tendo então meros efeitos políticos (fixação do número de votos).

Assim sendo, caso se aceitasse que as ações declarativas de condenação se extinguissem aquando da homologação do plano de recuperação, teríamos a iníqua e ilógica situação de, mantendo o devedor o seu desacordo quanto ao reconhecimento de determinado direito de crédito reclamado por um seu credor, forçar este último a lançar mão de um novo processo judicial em que fosse discutir exatamente a mesma coisa que era discutida no processo anterior. Não faz sentido.

Esta é a primeira razão por que se considera que ações como a presente não se enquadram no conceito de "ações para cobrança de dívidas" previsto no artigo 17.º-E, n.º 1, do CIRE.

Em segundo lugar, a solução indicada é confirmada também por um argumento literal, que resulta da interpretação da palavra "cobrança". Cobrança é o ato mediante o qual o credor obtém o pagamento por parte do seu devedor. Como se sabe, as ações declarativas visam o reconhecimento da existência de um direito, sendo reservada às ações executivas a

função de efetivação do pagamento pelo devedor ao credor. Assim, e também por esta razão, improcede o pedido formulado pela Demandada a este respeito.

Em terceiro lugar, e embora a norma não seja aplicada diretamente, o CIRE prevê uma solução específica quanto ao destino das arbitragens em cenário de insolvência, estabelecendo-se que estas prosseguem caso já se encontrem em curso (artigo 87.º, n.º 2 do CIRE).

Assim, e ao contrário do que acontece com as ações declarativas de condenação (que justificadamente se extinguem, uma vez que a lista de créditos em processo de insolvência tem efeitos patrimoniais, ao contrário do que acontece no processo de revitalização), a lei insolvencial determina que caso nos encontremos perante uma arbitragem esta deve prosseguir. Nessa medida, e atendendo também ao disposto no artigo 17.º-A, n.º 3, do CIRE (segundo o qual se aplicam ao processo de revitalização as regras previstas no CIRE que não sejam incompatíveis com a sua natureza), forçoso será concluir que esta arbitragem não se deve suspender.

Termos em que se rejeita a requerida suspensão do processo.

## 5 Decisão da matéria de facto

### 5.1 Com interesse para a decisão da causa, são dados como provados os seguintes factos:

- 5.1.1 O Demandante é jogador profissional de futebol, dedicando-se, com carácter de regularidade, mediante remuneração, à prática de futebol (artigo 1.º do requerimento inicial).
- 5.1.2 A Demandada é uma sociedade anónima desportiva, cujo objeto consiste na participação, na modalidade de futebol, em competições desportivas profissionais, nomeadamente na Liga NOS organizada pela LPFP (artigo 2.º do requerimento inicial).
- 5.1.3 O Demandante e a Demandada celebraram, em 12 de junho de 2014, o Primeiro Contrato de Trabalho, com termo inicial em 1 de julho de 2014 e termo final em 30 de junho de 2017, conforme Doc. n.º 1 junto com o requerimento inicial que aqui se dá por reproduzido (artigo 3.º do requerimento inicial).
- 5.1.4 No decurso desse contrato foi desenvolvida uma relação de trabalho, prestando o Demandante com regularidade a sua atividade de futebolista em representação, sob autoridade e direção da Demandada, mediante retribuição (artigos 5.º, 6.º e 7.º do requerimento inicial).
- 5.1.5 No dia 26 de fevereiro de 2016 foi acordada entre as partes a rescisão do contrato de trabalho desportivo, por documento escrito com termo de autenticação e reconhecimento das assinaturas, devidamente registada junto da LPFP (a "Acordo para Rescisão do Primeiro Contrato de Trabalho"), conforme Doc. n.º 2 junto com o requerimento inicial que aqui se dá por reproduzido (artigos 8.º e 10.º do requerimento inicial).

- 5.1.6** Nos termos dessa rescisão do contrato, foi acordada a revogação total do contrato com exclusão de qualquer direito a indemnização.
- 5.1.7** Na mesma data foi subscrita a Declaração de 26 de fevereiro de 2016 pela Demandada reconhecendo que *"não obstante a rescisão total do contrato de trabalho desportivo datada de 26 de Fevereiro de 2016, [a Demandada] se compromete a pagar os salários referentes ao contrato ora rescindido, aquando do pagamento ao restante plante da equipa profissional de futebol"*, conforme consta do Doc. 3 junto com o requerimento inicial que aqui se dá por reproduzido (artigos 11.º, 12.º e 13.º do requerimento inicial).
- 5.1.8** O Demandado não recebeu os valores vencidos a 15 de maio de 2016 e 15 de junho de 2016, no montante de € 4.000,00 cada, não obstante o pagamento aos restantes membros da equipa desportiva ter sido efetuado (artigos 14.º, 15.º e 16.º do requerimento inicial).
- 5.1.9** No dia 1 de julho de 2016 foi celebrado entre o Demandante e a Demandada o Segundo Contrato de Trabalho, com termo inicial em 1 de julho de 2016 e termo final em 30 de junho de 2017, segundo o qual o Demandante prestava os seus serviços mediante uma retribuição fixa em € 4.500,00 (quatro mil e quinhentos euros), conforme Doc. n.º 4 junto com o requerimento inicial cujo teor se dá por reproduzido (artigos 17.º a 22.º do requerimento inicial).
- 5.1.10** No dia 28 de julho de 2016, o Demandante e a Demandada celebraram com o F. C. Vizela o Contrato de Cedência, nos termos do qual a Demandada assumia o encargo de pagamento da retribuição do Demandante, conforme Doc. n.º 5 junto com a petição inicial cujo teor se dá por reproduzido, contrato que foi registado na LPFP e na Federação Portuguesa de Futebol (artigos 23.º a 26.º do requerimento inicial).
- 5.1.11** O Demandado não recebeu da Demandante as remunerações acordadas no Segundo Contrato de Trabalho e no Contrato de Cedência que se vieram a vencer a 15 de setembro de 2016, 15 de outubro de 2016 e 15 de novembro de 2016, no valor de € 4.500,00 (quatro mil e quinhentos euros) cada uma (artigos 27.º e 28.º do requerimento inicial).
- 5.1.12** O Demandante remeteu à Demandada uma comunicação instando-a ao pagamento das remunerações devidamente, através de carta registada com aviso de receção, junta como Doc. n.º 6 ao requerimento inicial e cujo teor se dá por reproduzido, não recebida pela Demandada, apesar de ter sido direcionada para as suas instalações, e não tendo sido levantada nos CTT (artigos 30.º a 32.º do requerimento inicial).
- 5.1.13** O Demandante interpelou diversos responsáveis da Demandada para a realização dos pagamentos devidos, sem que tais pagamentos tenham sido alguma vez realizados (artigos 33.º, 34.º e 35.º do requerimento inicial).
- 5.1.14** Face à falta de pagamento dos valores devidos, o Demandante comunicou à Demandada a intenção de rescisão do Segundo Contrato de Trabalho por justa causa, com motivo na falta culposa do pagamento pontual da retribuição na forma

devida por via de carta registada com aviso de receção, também esta devolvida (a "Rescisão do Contrato de Trabalho"), conforme Docs. n.º 8 e 9 cujo teor se dá por reproduzido (artigos 36.º, 37.º, 38.º e 39.º do requerimento inicial).

**5.1.15** Tal rescisão do contrato foi comunicada à LPFP, à Federação Portuguesa de Futebol (a "FPF"), ao F. C. Vizela e ao Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol (o "SJPF"), conforme consta dos Docs. n.º 10, 11, 12 e 13 juntos com o requerimento inicial cujo teor se dá por reproduzido (artigo 50.º do requerimento inicial).

**5.1.16** O Demandante e o F. C. Vizela celebraram celebrado por escrito, com reconhecimento notarial, acordo de cessação dos efeitos entre si do Contrato de Cedência, conforme consta do Doc. n.º 14 junto com o requerimento inicial cujo teor se dá por reproduzido (artigo 52.º do requerimento inicial).

**5.1.17** O Demandante intentou uma ação junto da Comissão Arbitral Paritária, a qual foi rejeitada por falta de competência material para resolução do litígio em causa no dia 25 de janeiro de 2017 (conforme Doc. n.º 15 junto com o requerimento inicial).

**5.1.18** O Demandante intentou uma ação judicial que correu termos no Juízo do Trabalho do Porto, na qual foi proferido despacho saneador no dia 5 de maio de 2017, em que este tribunal se declarava incompetente em razão da matéria para decidir sobre o mesmo litígio que é apreciado nos presentes autos, conforme Doc. n.º 16 junto com o requerimento inicial cujo teor se dá por reproduzido.

**5.2** Não foram dados como provados os seguintes factos:

**5.2.1** A ocultação de uma lesão greve pré-existente por parte do Demandante (nos termos dos artigos 31.º, 32.º, 36.º, 42.º, 43.º, 44.º e 45.º da contestação).

Todos os demais factos alegados pelo Demandante e pela Demandada foram considerados não relevantes para a decisão da causa.

**5.3** Motivação da decisão quanto à matéria de facto

As decisões dos tribunais são fundamentadas na forma prevista na lei, tendo o julgador a obrigação de especificar os motivos de facto e de direito em que alicerça a sua sentença, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a sua convicção, sendo admissíveis as provas que não forem proibidas por lei (cfr. artigo 205º, nº 1 da Constituição da República Portuguesa; artigo 43º, nº 1 e al. e) do artigo 46º da LTAD).

A prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador, salvo quando a lei dispuser diferentemente. A livre apreciação da prova não se confunde com a sua apreciação arbitrária, nem com a mera impressão gerada no espírito do julgador pelos diversos meios de prova, tendo, antes, como pressupostos valorativos a obediência a critérios (i) de experiência comum e (ii) de lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica. Daqui resulta um sistema que obriga a uma fundamentação fáctica das decisões que conheçam do objeto do processo, de modo a permitir um efetivo controlo da motivação da tarefa judicativa.

Os factos acima descritos resultaram provados e não provados pela convicção criada no Tribunal com a análise conjugada do teor das declarações de parte prestadas pelo Demandante com os demais meios de prova coligidos e produzidos nos presentes autos, designadamente prova testemunhal e documental e, ainda, as regras da imediação, e experiência comum e da normalidade da vida. A produção de prova foi adequada para levar este Tribunal a concluir da forma que concluiu quanto à matéria de facto.

Os factos considerados provados resultam da petição inicial apresentada pelo Demandante, não tendo a generalidade desses factos sido impugnados pela Demandada. Na verdade, e no que diz respeito à impugnação da factualidade alegada pelo Demandante, a Demandada efetuou impugnações especificadas apenas nos artigos 51.º e 53.º da contestação. Quanto ao artigo 51.º da contestação, entende este Tribunal que o que a Demandada designa como uma impugnação verdadeiramente não o é. Estamos sim perante a defesa de uma posição segundo a qual a declaração feita inserir no Acordo para Rescisão do Primeiro Contrato de Trabalho segundo a qual *"as partes, em consequência da presente revogação, nos termos ora acordados, nada têm a exigir entre si a título de indemnização ou a qualquer outro título"* teria o efeito de fazer extinguir os créditos que para o Demandante poderiam resultar da Declaração de Reconhecimento de Dívida. Trata-se de matéria a apreciar na análise jurídica do processo. Quanto ao artigo 53.º da contestação, impugna a Demandada a falta de pagamento das verbas devidas no âmbito do Segundo Contrato de Trabalho. Contudo, e se bem se interpreta o sentido da impugnação, o que está verdadeiramente em causa é uma posição da Demandada no sentido de que tais valores não seriam devidos uma vez que a montante de tal falta de pagamento estaria a omissão da existência de uma lesão que impediria o Demandante de cumprir o Segundo Contrato de Trabalho (cfr. artigos 54.º da 58.º da contestação). Ora, não só a existência de uma tal lesão não ficou minimamente demonstrada neste processo, como também a instrução da causa demonstrou que nenhuma das partes colocava verdadeiramente em causa o não pagamento dos valores acordados no Segundo Contrato de Trabalho.

Além da não impugnação dos factos pela Demandada, o Tribunal fundou a sua convicção nos seguintes elementos de prova:

- 5.3.1 Quanto ao facto constante de 5.1.1, o depoimento do ex- colega de profissão do Demandante, que depôs com total isenção e conhecimento de causa quanto a esta matéria;
- 5.3.2 Quanto ao facto constante de 5.1.2, a atividade da Demandante constitui facto público e notório e resulta confirmada dos documentos que subscreveu e que se encontram juntos ao processo;
- 5.3.3 O facto 5.1.3 resulta da prova documental junta ao processo (Doc n.º 1 junto com o requerimento inicial);
- 5.3.4 O facto 5.1.4 resulta do depoimento de parte realizado pelo Demandante, que depôs sobre esta matéria com total clareza e credibilidade;
- 5.3.5 Os factos 5.1.5 a 5.1.7 resultam dos documentos juntos ao processo (Docs. 2 e 3 juntos com o requerimento inicial);

- 5.3.6 O facto 5.1.8 resulta do depoimento realizado pelo Demandante, nos mesmos termos acima indicados.
- 5.3.7 Os factos 5.1.9 e 5.1.10 resultam dos documentos juntos ao processo (Docs. 4 e 5 junto com o requerimento inicial);
- 5.3.8 O facto 5.1.11 resulta das declarações, claras e credíveis, que o Demandante produziu em audiência;
- 5.3.9 O facto 5.1.12 resulta do documento junto ao processo (Doc. 6 junto com o requerimento inicial);
- 5.3.10 O facto 5.1.13 resulta das declarações, claras e credíveis, que o Demandante produziu em audiência;
- 5.3.11 Os factos 5.1.14 a 5.1.18 resultam dos documentos juntos ao processo (Docs. 8 a 15 juntos com o requerimento inicial).

## 6 Análise do mérito da causa

Quanto ao mérito da causa, este Tribunal começará por analisar a exceção de prescrição invocada pela Demandada, para depois se debruçar sobre as causas de pedir e os pedidos apresentados pelo Demandante.

### 6.1 A prescrição

Na contestação apresentada a Demandada invoca como questão prévia a prescrição dos créditos laborais requeridos pelo Demandante, nos termos do 337.º, n.º 1 do Código do Trabalho (o "CT").

Segundo tal disposição:

*"O crédito de empregador ou de trabalhador emergente do contrato de trabalho, da sua violação ou cessação prescreve decorrido um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho".*

Para análise e decisão da questão prévia suscitada, recordemos os pedidos formulados pelo Demandante na petição inicial apresentada que seriam abrangidos pela exceção de prescrição:

- (i) Condenação da Demandada no pagamento de € 8.000,00 respeitantes a *"mensalidades que se venceram em 15 de maio de 2016 e em 15 de junho de 2016"*;
- (ii) Condenação da Demandada no pagamento de € 13.500,00, que correspondem a *"retribuições vencidas e não pagas em 15.09.2016, 15.10.2016 e 15.11.2016"*;
- (iii) Reconhecimento da justa causa da rescisão do Segundo Contrato de Trabalho promovida pelo Demandante e, em consequência, condenação da Demandada no pagamento de uma *"indenização correspondente ao valor*

*das retribuições que lhe seriam devidas se o Novo Contrato de Trabalho tivesse cessado no seu termo, deduzidas das que eventualmente vier a auferir pela mesma actividade a partir do início da época imediatamente seguinte àquela em que ocorreu a rescisão e até ao termo previsto para o contrato e que, por não haver lugar a qualquer dedução, se liquida desde já em € 31.500,00”;*

- (iv) **Condenação da Demandada no pagamento ao Demandante da “*quantia de € 700,00 (setecentos euros) pela cedência*”; e**
- (v) **Condenação da Demandada no pagamento de juros vencidos e vencendos que incidem sobre tais verbas.**

Como se viu, assenta o Demandante a pretensão indicada em (i) na Declaração de 26 de fevereiro de 2016, em que a Demandada se comprometeu a pagar os valores correspondentes às remunerações que se viriam a vencer.

Tais créditos constituíram-se já depois do termo da relação laboral e, nessa medida, não lhes é aplicável o regime de prescrição dos créditos laborais.

Assim, aos créditos em causa deverá ser aplicável o prazo geral de prescrição de 20 anos estabelecido no artigo 309.º do Código Civil, razão por que se considera improcedente a exceção invocada.

Ao exposto acresce que o Demandante propôs uma ação judicial para reconhecimento destes (e de outros) créditos, o que sempre teria o efeito de interrupção da contagem do prazo de prescrição, nos termos previstos no artigo 323.º do Código Civil.

Quanto aos demais créditos laborais correspondentes à execução e cessação do Segundo Contrato de Trabalho e os créditos laborais referentes à cedência do jogador – e independentemente da interrupção do prazo prescricional promovida pelo Demandante com a propositura da ação no Tribunal de Trabalho do Porto - considera-se que o prazo de prescrição de um ano contado desde a data da cessação do vínculo laboral não foi ultrapassado.

Na verdade, a rescisão do contrato de trabalho foi promovida no dia 30 de novembro de 2017, pelo que, tendo a ação arbitral sido proposta em 9 de outubro de 2017 e tendo o Demandado sido citado em 11 de outubro de 2017, necessário será concluir pela interrupção da prescrição nesta última data (artigo 323.º, n.º 1 do Código Civil), ou seja, antes de concluído o prazo de prescrição previsto no artigo 337.º, n.º 1, do CT.

Nessa medida, não se encontra transcorrido o prazo de um ano a contar da data da cessação da relação laboral, razão por que, também em relação aos restantes pedidos, se considera a exceção invocada improcedente.

## **6.2 Os pedidos de indemnização formulados pelo Demandante**

Os pedidos formulados pelo Demandante assentam no incumprimento das obrigações de pagamento assumidas na Declaração de 26 de fevereiro de 2016, no Segundo Contrato de

Trabalho, bem como da obrigação de pagamento de uma verba correspondente a 10% do valor recebido pela Demandada do F. C. Vizela por força do Contrato de Cedência.

Analisemos as três situações separadamente.

**6.2.1 O incumprimento das obrigações de pagamento assumidas na declaração e dia 26 de fevereiro de 2016**

Como se viu, concomitantemente com a cessação do Primeiro Contrato de Trabalho, a Demandada assinou uma declaração mediante a qual se constituía na obrigação de pagar *"os salários referentes ao contrato ora rescindido, aquando do pagamento ao restante plante da equipa profissional de futebol"* (cfr. Doc. n.º 3 junto com o requerimento inicial).

Invoca a Demandada que o Demandante não tem direito a quaisquer verbas a esse título, uma vez que o documento em causa não importa qualquer obrigação legal (artigo 49.º da contestação) e que o Primeiro Contrato de Trabalho foi rescindido, tendo o Demandante reconhecido que nada mais lhe era devido fosse a que título fosse (artigo 50.º). De permeio, a Demandada invoca que não está em causa um crédito laboral (artigo 48.º).

Analisado o acordo de cessação de contrato de trabalho (Doc. n.º 2 junto com o requerimento inicial) e a declaração da Demandada na mesma data, constata-se que esta faz expressa referência ao facto de o Primeiro Contrato de Trabalho já se encontrar rescindido, pelo que, do ponto de vista cronológico, e apesar de terem sido assinados no mesmo dia, o Documento n.º 3 terá de ser posterior ao acordo de cessação de contrato de trabalho. Nessa medida, a cláusula de renúncia abdicativa sobre créditos laborais feita inscrever no acordo de cessação do contrato de trabalho em nada afeta a posterior constituição de novas obrigações, já fora do contexto da relação laboral.

Além disso, da prova produzida por declarações de parte resultou que o pagamento futuro dos valores correspondentes aos salários que o Demandante continuaria a receber na pendência do Primeiro Contrato de Trabalho (não fora a sua cessação antecipada) fez indiscutivelmente parte do sinalagma acordado entre as partes para a formação da sua decisão de rescisão do contrato.

Nesses termos, dúvidas não restam que a Demandada assumiu efetivamente uma obrigação de pagamento mensal de € 4.000,00 (quatro mil euros), tendo incumprido tal obrigação por força do não pagamento dos valores que se venceram em 15 de maio e 15 de junho de 2016.

Por força do exposto, será a Demandada condenada a final no pagamento destes valores, a que acrescem juros desde as referidas datas de vencimento até efetivo e total pagamento.

**6.2.2 O incumprimento da obrigação de pagamento de salários no Segundo Contrato de Trabalho**

Os factos provados demonstram também que a Demandada se obrigou, no âmbito do Segundo Contrato de Trabalho e do Contrato de Cedência, a pagar as remunerações devidas ao Demandante.

Ficou provado que a Demandada não pagou ao Demandante os valores que se venceram em 15 de setembro, 15 de outubro e 15 de novembro de 2016 na data de vencimento, nem posteriormente.

Alega a Demandada como justificação para esta omissão o facto de o Demandante ter uma lesão pré-existente que o impedia de jogar futebol. Ora, não só não foi efetuada qualquer prova quanto à pré-existência desta lesão, como também, numa perspetiva legal, não podem quaisquer causas virtuais de cessação de contrato de trabalho servir de pretexto para incumprimento de obrigações contratuais, ou seja e sob um diferente ângulo, ainda que tivesse sido dado por provado que o Demandante padecia de uma lesão pré-existente que o impedisse para a prática de futebol profissional (*o que não se provou*), sempre caberia à Demandada promover os atos próprios tendentes à suspensão ou cessação do contrato de trabalho (*o que não aconteceu*). Não o tendo feito, não poderá deixar de pagar a remuneração convencionalmente contratualmente.

Por força do exposto, é improcedente, não só no plano dos factos, mas também do direito, a posição apresentada pela Demandada.

Assim, verificou-se o incumprimento pela Demandada da obrigação de pagamento dos salários ao Demandante, dessa forma se violando o disposto nos artigos 12.º alínea b) (*"O clube ou sociedade desportiva deve: (...) pagar-lhe [ao jogador] atempadamente a retribuição convencional"*) e 36.º, n.ºs 1 e 2 do CCT (*"A remuneração deverá ser satisfeita em numerário ou através de cheque nominativo, vale postal ou depósito bancário até ao dia 5 do mês subsequente àquele a que disser respeito, salvo se outra forma de pagamento for acordada entre as partes"*, acrescentando-se que *"O não cumprimento da obrigação referida no número anterior constitui a entidade patronal em mora, independentemente de interpelação, e confere ao jogador o direito a receber os correspondentes juros calculados à taxa legal em vigor no momento do efetivo pagamento"*, tendo sido igualmente violada a cláusula terceira, n.º 3 do Segundo Contrato de Trabalho, que dispõe que a remuneração deverá ser paga em dez mensalidades até ao dia 15 de cada mês, iniciando-se em 15 de setembro e terminado em 15 de julho de cada ano, bem como a cláusula segunda, n.º 1 do Contrato de Cedência, que reserva à Demandada a obrigação de pagamento dos seus vencimentos (confirmando o disposto a este respeito no Segundo Contrato de Trabalho).

Assim, e por força do exposto, sairá a Demandada condenada a final no pagamento das remunerações vencidas e não pagas, bem como dos correspondentes juros de mora, calculados desde a data de vencimento até efetivo pagamento.

### 6.2.3 A rescisão com justa causa e o direito à indemnização



O Demandante reclama nos autos o reconhecimento da justa causa para a rescisão do contrato de trabalho e, consequencialmente o direito a ser indemnizado nessa sede.

Como se viu, a Demandada incumpriu com o seu dever de pagamento das remunerações mensais vencidas em 15 de setembro, 15 de outubro e 15 de novembro de 2016. Tendo sido interpelado, formal e informalmente, para cumprir com tais prestações, a Demandada nunca o fez, não tendo, à data, adiantado qualquer justificação para tal falta de pagamento.

O artigo 43.º do CCT estabelece que *“constituem justa causa de rescisão por iniciativa do jogador, com direito a indemnização, entre outros, os seguintes comportamentos imputáveis à entidade patronal: (...) b) falta culposa do pagamento pontual da retribuição na forma devida, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 394.º do Código do Trabalho”*.

*In casu*, é inequívoco que a Demandada incumpriu a sua obrigação de pagamento das remunerações, sem qualquer razão justificativa, mais se furtando, inclusivamente, ao recebimento da interpelação formal por parte do Demandante.

Considera-se assim preenchida a previsão do artigo 43.º do CCT e, nessa medida, o Demandante tinha fundamentos suficientes para proceder à resolução do Segundo Contrato de Trabalho.

A rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do jogador vê a sua eficácia ser condicionada à comunicação à Liga Portuguesa de Futebol Profissional, ao Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol e à Federação Portuguesa de Futebol (artigo 44.º do CCT). Os autos demonstram que estas formalidades foram todas observadas (Docs. n.ºs 9 a 13).

Em caso de rescisão com justa causa, o jogador tem direito a receber uma indemnização correspondente ao valor total das retribuições que lhe seriam devidas se o contrato de trabalho tivesse cessado no seu termo, deduzidas das que eventualmente viesse a auferir a partir do início da época seguinte (artigo 48.º, n.º 1 do CCT), sem prejuízo da ressarcibilidade do dano excedente (n.º 3 do mesmo artigo).

Atendendo a tudo quanto vem exposto, será reconhecido ao Demandante o direito a um crédito indemnizatório pela rescisão com justa causa, a quantificar no valor das remunerações que auferiria até ao final do Segundo Contrato de Trabalho.

#### **6.2.4 O direito ao recebimento de 7% do valor da cedência temporária**

O Demandante reclama ainda nos autos a importância de € 700,00 (setecentos euros), por força do disposto no artigo 9.º, n.º 6 do CCT.

Foi feita prova nos autos da celebração do contrato de cedência, prevendo que o Vizela Futebol Clube deveria pagar € 10.000,00 (dez mil euros) à Demandada por

força de tal cedência, razão porque se consideram preenchidos os requisitos de que dependem a procedência do pedido formulado pelo Demandante.

Não estabelecendo o CCT prazo certo para o cumprimento da referida obrigação de pagamento por parte do clube que receba a contrapartida pela cedência, deverá considerar-se que a Demandada se constituiu em mora, sendo devidos juros à taxa legal desde o momento da citação até integral pagamento.

## 7 Dispositivo

Em face do exposto, considera-se a presente ação procedente por provada e em consequência:

- i. Condena-se a Demandada no pagamento ao Demandante da quantia de € 8.000,00 (oito mil euros) acrescido de juros de mora calculados à taxa legal, vencidos e vincendos, contados a partir de 15 de maio de 2016 (em relação a € 4.000,00) e 15 de junho de 2016 (em relação aos outros € 4.000,00);
- ii. Condena-se a Demandada no pagamento ao Demandante das retribuições vencidas e não pagas em 15.09.2016, 15.10.2016 e 15.11.2016, no total de € 13.500,00 (treze mil e quinhentos euros), correspondentes a três remunerações mensais de € 4.500,00 (quatro mil e quinhentos euros) cada uma, bem como no pagamento de juros de mora à taxa legal, vencidos e vincendos, a contar das mencionadas datas;
- iii. Reconhece-se a licitude da rescisão do Segundo Contrato de Trabalho comunicada pelo Demandante à Demandada por correspondência de 30 de novembro de 2016;
- iv. Condena-se a Demandada no pagamento de € 700,00 (setecentos euros), valor a que acrescem juros de mora à taxa legal, vencidos e vincendos, contados a partir da data da citação da Demandada na presente ação.

Em função do decaimento nos pedidos formulados, vai a Demandada condenada no pagamento integral das custas do processo.

Notifique.

Lisboa, 9 de novembro de 2017.



O Presidente do Colégio Arbitral, com a concordância dos restantes Árbitros (nos termos do artigo 46.º, alínea g), da LTAD), anexando-se a declaração de voto do Ex.mo Senhor Árbitro Dr. Tiago Rodrigues Bastos.

## DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo 64/2017)

Votei favoravelmente a decisão, por concordar inteiramente com a solução nela dada para as questões em litígio.

Sem embargo, não posso deixar de manifestar a minha discordância, pontual, com a fundamentação (e não com a decisão) utilizada para afirmar a competência do TAD para dirimir o litígio.

Com efeito, não concordo com a afirmação de que o TAD sucedeu às CAP's; ou melhor, não concordo que o facto de as partes terem, no contrato de trabalho que celebraram, escolhido uma CAP como a instância arbitral competente para dirimir os litígios que entre elas ocorressem na execução do contrato, possa ser lido, após o legislador ter retirado às CAP's a competência para dirimir conflitos juslaborais, como significando que o TAD passa a ser a instância arbitral competente.

Não entendo que possa existir uma sucessão automática de “tribunais arbitrais”; as partes podem ter querido uma CAP e não quererem, ou uma delas não querer, o TAD (basta, por exemplo, pensar nos diferentes custos de uma solução e de outra).

A resolução do litígio por via arbitral (voluntária) tem que ser querida por ambas as partes; as partes podem estar de acordo com a resolução do litígio por um determinado tribunal arbitral, mas já não quererem essa via se outro for o tribunal.

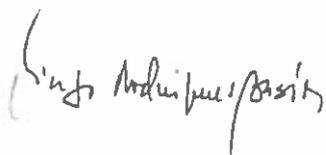
Assim, não considero que o TAD seja competente porque se “extingiram” as CAP's (ou, melhor dito, porque as competências para dirimir conflitos laborais passaram das CAP's para o TAD), como se diz na decisão judicial junta (Doc. 16 junto com a p.i.), da qual discordo.

Dito isto, a verdade é que as partes neste processo aceitaram a competência do TAD, o Autor ao intentar a ação no TAD e a Ré ao deduzir no Tribunal Judicial a

preterição de Tribunal Arbitral quando sabia que estava extinta (ou já não tinha competência para o efeito) a CAP criada no âmbito do CCT dos JPF, pelo que se me afigura que o TAD é competente por ser essa a vontade das partes; se quisermos, por ter sido vontade das partes, em primeiro lugar, que o litígio entre elas fosse dirimido por via arbitral e, em segundo, dada a opção legislativa de retirar a competência para o efeito à CAP (opção originária), que fosse o TAD a instância arbitral competente para dirimir o litígio (sem embargo de as partes chegarem a este entendimento por vias diferentes).

Aliás, sempre existiria um manifesto abuso de direito por parte da Ré na invocação da incompetência do TAD, uma vez que foi ela que suscitou na instância judicial a preterição de tribunal arbitral, sendo certo que, como se conclui, bem, no Acórdão proferido neste processo, a única instância arbitral competente para dirimir o litígio no atual quadro normativo é o TAD.

Porto, 9 de Novembro de 2018.



## Acórdão

Vem a Demandada suscitar que *"seja reapreciada a interpretação e corrigida a decisão"* proferida nos autos no sentido de indeferir o requerimento de suspensão do processo por força da abertura pela Demandada de um processo especial de revitalização.

Notificado o Demandante para se pronunciar, nada disse.

Prevê o artigo 47.º, n.º 1, da LTAD, o seguinte:

*"1 - Qualquer das partes pode requerer ao colégio arbitral, no prazo de três dias após a respetiva notificação:*

- a) A retificação de erros materiais contidos na decisão;*
- b) A nulidade da decisão por não conter alguns dos elementos referidos no artigo anterior ou por existir oposição entre os fundamentos e a decisão;*
- c) O esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade da decisão ou dos seus fundamentos".*

Salvo melhor opinião, o requerimento da Demandada demonstra que esta compreendeu e alcançou integralmente o sentido da decisão, dela discordando e invocando para esse efeito jurisprudência dos tribunais superiores.

Assim sendo, não se encontra preenchida nenhuma das alíneas do artigo 47.º, n.º 1, da LTAD, não sendo este incidente processual adequado para colocar em crise a decisão tomada.

Acrescente-se, de todo o modo, que o Tribunal Arbitral teve presente a jurisprudência invocada pela Demandante, sendo que o sentido dessa jurisprudência, apesar de predominante, não é consensual (veja-se, por exemplo, acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11 de julho de 2013 e de 4 de fevereiro de 2016).

Ao exposto acresce que nos encontramos numa arbitragem e, como salientado na decisão proferida, o CIRE prevê soluções especiais nesse tipo de processo.

Pelo exposto, mantém-se a decisão nos exatos termos em que foi proferida, indeferindo-se o requerido.

\*\*\*\*\*

Vem o Demandante requerer esclarecimento de uma obscuridade do dispositivo do acórdão arbitral, alegando que a decisão proferida, apesar de apontar no sentido por si pretendido, não clarifica se a Demandada é condenada no pagamento dos salários devidos até ao final do contrato de trabalho, num valor quantificado em € 31.500,00.

A título prévio, o Demandante invoca justo impedimento do seu Ilustre Mandatário, por força da necessidade de assistência à família, tendo apresentado documentos comprovativos da intervenção cirúrgica a que a sua filha foi submetida.

Notificada a Demandada para se pronunciar, nada disse.

Decidindo:

No que diz respeito ao invocado justo impedimento, dá o tribunal por provada a sua verificação, baseando-se para o efeito nas justificações apresentadas pelo Ilustre Mandatário do Demandante e nos documentos apresentados.

Relativamente ao pedido de esclarecimento, assiste razão ao Demandante, já que a secção dispositiva não indica cristalinamente a condenação no pagamento da indemnização reclamada da Demandada.

É igualmente certo que, conforme decorre das passagens indicadas no requerimento do Demandante, o tribunal arbitral decidiu no sentido da procedência do pedido formulado a esse respeito.

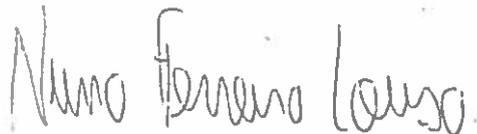
É também certo que mesmo na parte dispositiva do acórdão arbitral se indica que a ação é considerada procedente (e não parcialmente procedente), pelo que, em rigor, sempre se retiraria da parte dispositiva o vencimento obtido pelo Demandante em relação aos pedidos formulados.

De todo o modo, por forma a tornar o sentido da decisão absolutamente claro e contribuir para uma situação de segurança jurídica, decide-se esclarecer o ponto iii. da secção 7 do acórdão arbitral, devendo passar a ler-se o seguinte:

***“Em face do exposto, considera-se a presente ação procedente provada e em consequência (...) iii. Reconhece-se a licitude da rescisão do Segundo Contrato de Trabalho comunicada pelo Demandante à Demandada por correspondência de 30 de novembro de 2016 e, em consequência, condena-se a Demandada no pagamento ao Demandante de uma indemnização no valor de € 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos euros), correspondente às remunerações que seriam devidas desde 15 de dezembro de 2016 a 15 de junho de 2017”.***

Notifique.

Lisboa, 10 de dezembro de 2018.



Nuno Ferreira Lousa, presidente do tribunal arbitral, com a concordância dos co-árbitros